ACO-UTR-1296/2024

Processo - TC/006095/2018
(Tramitam em conjunto os processos TC/006095/2018 e TC/006096/2018)

Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/9/2022 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva – Edital de Chamamento Público 43/Smads/2018 – Termo de Colaboração 27/Smads/2018 – Prestação de "serviço de medidas socioeducativas em meio aberto", vinculado ao Centro de Referências Especializado da Assistência Social – Creas, para promover a atenção socioassistencial e acompanhamento de adolescentes de 12 a 18 anos incompletos e, excepcionalmente, para jovens de 18 a 21 anos, de ambos os sexos, sendo oferecidas 75 vagas, na Cidade Tiradentes

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMADS. Serviço de medidas socioeducativas em meio aberto, vinculado ao Centro de Referências Especializado da Assistência Social, para promover a atenção socioassistencial e acompanhamento de adolescentes. Decisão que não acolheu os ajustes. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2024 17:55:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 19/11/2024 15:39:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.095/2018

Egrégio Tribunal

Em julgamento os recursos *ex officio* e o ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Decisão da Primeira Câmara, de 21.09.2022 – 37ª SONP, que, por unanimidade, decidiu "*não acolher o Edital de Chamamento 43/SMADS/2017 e o Termo de Colaboração 27/SMADS/2018, relevando as impropriedades de cunho formal, e deixar de aplicar qualquer penalidade aos agentes públicos considerados responsáveis, visto não haver notícias de malversação das verbas públicas e de prejuízo à Municipalidade, bem assim a existência de má-fé".*

Em sua peça recursal (peça 89), a Procuradoria da Fazenda Municipal pretende a reforma integral da decisão para "declarar-se regular o ajuste em análise".

Afirmou que a Origem justificou a contratação do Termo de Colaboração fundamentada em dados técnicos; que o Termo objetivava a continuidade de serviço já instalado no local, circunstância que tornaria, ao seu ver, desnecessária a reafirmação do número de vagas necessárias; e que os demais apontamentos se revestiriam de natureza formal. Argumentou, outrossim, que a finalidade de atendimento ao bem público foi alcançada e que os termos de colaboração possuem natureza diversa dos contratos, não havendo oposição de interesses e que não haveria nos autos qualquer elemento que indicasse que o interesse público não tenha sido almejado. Citou decisões do Tribunal de Contas do Município de São Paulo dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para pleitear a reforma da decisão recorrida.

Para a Secretaria de Controle Externo, no entanto, o cerne da questão julgada não ficou devidamente resolvida, quanto à justificativa do Termo de Colaboração, pois não restou demonstrada a correlação entre os dados técnicos apresentados e o número de vagas contratadas, remanescendo a

seguinte constatação já por ela registrada na instrução processual: "*A justificativa apresentada é frágil, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de chamamento, não tendo sido demonstrado o cálculo efetuado, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos"*.

Afirmou, ainda, que "*a mera continuidade do serviço tampouco representa justificativa adequada para o quantitativo contratado, pois não demonstra que a quantidade contratada à época estava adequada ou não à demanda*". E que "*os demais apontamentos não tiveram seu cerne questionado, considerando que a Procuradoria da Fazenda Municipal apenas afirmou que se tratariam de apontamentos de natureza formal*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, eis que os elementos recursais não tiveram força para suplantar as razões de convicção do quanto decidido.

Assinalou que não haveria novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar a Decisão recorrida.

E, quanto aos pedidos de avaliação menos rígida de ajuste firmado com entidade sem fins lucrativos e de reconhecimento dos efeitos financeiros, entendeu que se aplicam a todas as decisões proferidas no âmbito do Controle Externo as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os princípios atinentes à matéria e que caberia ao Órgão Julgador a ponderação de todos os elementos fáticos e jurídicos contidos neste processo.

O Órgão Fazendário reiterou os termos de seu recurso, e requereu o seu provimento, reformando-se integralmente a Decisão.

A Secretaria Geral analisou a matéria sob a perspectiva de eventual incidência prescricional, sob a égide da Resolução n10/2023 e concluiu: "*No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o*

penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem (fls. 87/110, peça 75), elaborado em 09.11.2019, e a decisão recorrível (peça 72) prolatada em 21.09.2022, não teriam decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, *nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. Destaca-se, que a decisão recorrível veicula provimento declaratório, à medida em que deixou de acolher o Edital de Chamamento nº 43/SMADS/2017 e o Termo de Colaboração nº 27/SMADS/2018, sem conter a previsão de comandos ressarcitórios ou punitivos",* razão pela qual *entendeu, s.m.j., que a incidência prescricional* nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 não se aplica ao caso em tela.

Secundou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo conhecimento dos recursos e não provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, conheço do recurso *ex officio*, por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2. No mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Isto porque, como bem pontuado pela Secretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, o Órgão Fazendário, em seu apelo, não trouxe elementos aptos a desconstituir os fundamentos que deram supedâneo às razões de decidir da Decisão recorrida.

4. Com efeito, as razões de apelo apenas reiteraram os argumentos apresentados em sede instrutória, e já levados em conta pelas razões de convencimento da Decisão da Primeira Câmara, notadamente o de que não

restou demonstrada a correlação entre os dados técnicos apresentados e o número de vagas contratadas, remanescendo a seguinte constatação da Secretaria de Controle Externo, registrada na instrução processual:

"*A justificativa apresentada é frágil, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de chamamento, não tendo sido demonstrado o cálculo efetuado, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos*".

5. Ademais, reexaminando todos os elementos carreados ao longo da instrução processual, não se vislumbra nenhum argumento capaz de alterar o quanto decidido pela Primeira Câmara.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.09.02 10:03:30 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

AAC/RC

DECCAM-UTR-63/2022

Processo - TC/006095/2018
(Tramitam em conjunto os processos TC/006095/2018 e TC/006096/2018)

Interessadas - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva

Edital de Chamamento Público 43/Smads/2018

Termo de Colaboração 27/Smads/2018 R$ 2.805.726,00

Objeto - Prestação de "serviço de medidas socioeducativas em meio aberto", vinculado ao Centro de Referências Especializado da Assistência Social – Creas, para promover a atenção socioassistencial e acompanhamento de adolescentes de 12 a 18 anos incompletos e, excepcionalmente, para jovens de 18 a 21 anos, de ambos os sexos, sendo oferecidas 75 vagas, na Cidade Tiradentes

37ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço de medidas socioeducativas em meio aberto, vinculado ao Centro de Referências Especializado da Assistência Social, para promover a atenção socioassistencial e acompanhamento de adolescentes. 1. A justificativa deve ser apresentada considerando dados históricos e levantamento das vagas necessárias para a estimativa dos quantitativos. 2. O prazo mínimo entre a publicação do edital e a data de apresentação das propostas deve ser observado. Art. 26, Lei 13.019/14. 3. Os critérios para atribuição de pontuações para avaliação do cumprimento de metas devem ser definidos no Plano de Trabalho. Art. 22, II, Lei 13.019/14. 4. Os termos de colaboração não devem omitir ou expressar incompletudes nas cláusulas essenciais. Art. 42, XII, XIX e XX, Lei 13.019/14. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006095/2018 e TC/006096/2018, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Edital de Chamamento 43/SMADS/2017 e o Termo de Colaboração 27/SMADS/2018, relevando as impropriedades de cunho formal, e deixar de aplicar qualquer penalidade aos agentes públicos considerados responsáveis, visto não haver notícias de malversação das verbas públicas e de prejuízo à Municipalidade, bem assim a existência de má-fé.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:49:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 07/11/2022 13:27:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª CÂMARA

Item III) E-TCM nº 6095/2018

Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva.

Objeto: **Edital de Chamamento Público nº 043/SMADS/2017 e Termo de Colaboração nº 027/SMADS/2018.**

Prestação do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto – 75 vagas, no Distrito da Cidade Tiradentes.

Valor : R$ 2.805.726,60

Responsáveis: Filipe Tomazelli Sabará, Aparecida Maria Ferreira de Paula, Vera Lucia Alves, Camila Suelen Lopes Mattos, Cintia Ferraz de Oliveira, Luana Aleixo dos Santos.

Item IV) E-TCM nº 6096/2018

Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva.

Objeto: **Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 027//SMADS/2018.** Prestação de serviço de medidas socioeducativas em meio aberto (MSE-MA), com capacidade para 75 vagas.

Responsáveis: Filipe Tomazelli Sabará, Vera Lucia Alves, Aparecida Maria Ferreira de Paula, Cintia Ferraz de Oliveira, Claudia Pereira Rodrigues dos Santos.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O TC nº 6095/2018, objeto do item I, de minha pauta, trata da análise do Edital de Chamamento Público nº 043/SMADS/2017, e do Termo de Colaboração nº 027/SMADS/2018, firmado com a Organização da Sociedade Civil União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva, objetivando o serviço de medidas socioeducativas em meio aberto (MSE-MA), com capacidade para 75 vagas, ao passo que o TC nº 6096/2018, objeto do Item II, cuida do Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração.

Ambos procedimentos serão por mim apreciados englobadamente, dada a evidente conexão entre eles, atendendo ao princípio da economia e uniformidade processual.

O Edital de Chamamento nº 043/SMADS/2017 e Termo de Colaboração nº 027/SMADS/2018, focados no TC nº 6095/2018, foram objeto de criteriosa analise da Secretaria de Fiscalização e Controle, documentada nos Relatórios de fls. 179/188 (Edital) e 189/200 (Termo de Colaboração), concluindo por sua irregularidade, em razão dos apontamentos adiante resumidos:

Edital de chamamento, com os seguintes apontamentos:

item 3.1 - Fragilidade da justificativa apresentada, por omitir dados históricos e levantamentos acerca das vagas necessárias visando a estimativa dos quantitativos;

item 3.2 - Inobservância do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação e a data da apresentação das propostas, descumprindo o artigo 26 da Lei Federal nº 13.019/2014[1];

item 3.3 - Parecer Técnico Conclusivo sem o cumprimento das exigências do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014[2] e artigo 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017[3].

As demais impropriedades assinaladas nos itens 3.4 e 3.5 subsequentes considero irrelevantes para os fins deste pronunciamento.

Termo de Colaboração, com os seguintes apontamentos:

3.1 Assinatura intempestiva;

3.2 Fragilidade da justificativa;

[1] Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

[2] Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[3] Artigo 20 - Finalizados os procedimentos de seleção, a Comissão deverá elaborar parecer técnico conclusivo acerca da proposta vencedora contendo, no mínimo, análise dos seguintes elementos:

3.3 Parecer Técnico Conclusivo, sem o cumprimento das exigências do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do artigo 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017;

3.4 Falta de evidências sobre a compatibilidade das contas abertas com as contas específicas para execução;

3.5 Plano de Trabalho não constante do site oficial da Prefeitura;

3.6 Dados não encontrados no CENTS (Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor), como Plano de Trabalho da Parceria, nome do representante legal da Entidade, valor total da remuneração da equipe de trabalho;

3.7 Imprevisão das despesas a serem realizadas na execução das atividades da parceria;

3.8 Indefinição, no Plano de Trabalho, dos critérios para atribuição de pontuações para avaliação do cumprimento de metas;

3.9 Omissão de cláusulas essenciais e cláusulas incompletas no Termo de Colaboração;

3.10 Plano de Trabalho não constante do Termo de Colaboração.

A mesma Equipe de Fiscalização sugeriu, com respaldo no artigo 3º da Instrução TCM nº 03/16[4], sigilo no processamento do expediente para evitar a exposição de crianças e adolescentes, o que foi por mim acatado, após ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, conforme Despacho exarado às fls. 207/v.

Devidamente intimados, os responsáveis relacionados pela Secretaria de Fiscalização e Controle apresentaram defesa na seguinte ordem: Aparecida Maria Ferreira de Paula, supervisora/SAS Cidade Tiradentes (fls. 235/237), Camila Suelen Lopes Mattos, analista de Assistência e Desenvolvimento Social do CREAS (fls. 245/247), Cíntia Ferraz de Oliveira, com função igual (fls. 248/250), União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva (fls. 253/302), Luana Aleixo dos Santos, assistente social (fls. 304/305), Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (fls. 313/361) ,e Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal à época dos fatos (fls. 367/370).

Todas essas defesas foram apreciadas e rebatidas pela Coordenadoria de Fiscalização, com exceção dos

[4] Art. 3º - As informações imprescindíveis para a segurança do Estado e da sociedade, as informações de caráter pessoal, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como as relativas às liberdades e às garantias individuais, terão eventual restrição de divulgação pelo Tribunal, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

subitens 3.5, concernente à divulgação do Plano de Trabalho da Entidade Parceira no site oficial da Prefeitura, e 3.6, parcialmente ratificado quanto à inclusão do nome do representante legal da parceria e o valor total da remuneração da equipe de trabalho no CENTS (Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor) (fls. 374/385).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou, na intervenção de fls. 387/389, infrutífera a discussão entre a norma federal e a norma municipal específica sobre o prazo da publicação do Edital e da apresentação das propostas, tendo presente a vigência e incidência específica desta, opinando, na conclusão, pela irregularidade do Edital de Chamamento nº 043/SMADS/2017 e do Termo de Colaboração nº 027/SMADS/2018, em face dos apontamentos remanescentes da Secretaria de Fiscalização e Controle.

De sua vez, a Instituição Fazendária opinou pela acolhida dos Instrumentos analisados, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do Termo de Colaboração, louvando-se nas justificativas da Secretaria e no fato de que esse Instrumento objetivava a continuidade do serviço já instalado no local, tornando desnecessária a reafirmação do número de vagas, posto já ser do conhecimento da Administração (fls. 392/399).

A Secretaria Geral, derradeiramente, encampou os apontamentos dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 sobre o Edital de Chamamento, e todos os itens sobre a análise do Termo de Colaboração, excetuados os itens 3.5 (divulgação do Plano de Trabalho da Entidade Parceira, no site oficial da Prefeitura), e 3.6 (parcialmente pela não publicação no CENTS do Plano de Trabalho), em razão do que concluiu por sua irregularidade, no parecer exarado às fls. 401/411, com a observação de que o segundo Instrumento ainda se encontra em vigência.

O Secretário Geral endossou parecer de sua Assessoria Técnica, em face dos apontamentos remanescentes da Auditoria, enfatizando sua natureza técnica e fática (fls. 412/413).

No Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 27/SMADS/2018, objeto do TC nº 6096/2018, a Secretaria de Fiscalização e Controle anotou, no Relatório de fls. 294/310, endossado pela Coordenadora Chefe e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle, às fls. 311/312, diversas irregularidades, detalhadas no seu campo 4 - conclusão, ao qual me reporto para abreviar o relato em questão.

Receberam intimação os responsáveis relacionados pela Auditoria, à fl. 324 do referido procedimento,

oferecendo defesa, pela ordem Aparecida Maria Ferreira de Paula, Supervisora de Assistência Social Cidade Tiradentes (fls. 344/357), Cíntia Ferraz de Oliveira, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social do CREAS (fls. 358/364), Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal à época dos fatos (fls. 421/429), transcorrendo "in albis" o prazo da União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva e Cláudia Pereira Rodrigues dos Santos, conforme certidão de fls. 430, enquanto equivocada a revelia de Cíntia Ferraz de Oliveira.

Na apreciação dessas defesas, a Secretaria de Fiscalização e Controle ratificou os itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14 e 4.16, e superados os apontamentos dos itens 4.2 e 4.12 (junção do processo administrativo), 4.3 (identificação do imóvel onde o serviço passou a ser prestado), 4.15 (retirratificado o apontamento quanto à prestação de contas parcial relativa ao 1º semestre da Parceria) (fls. 437/448).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da Execução em face das irregularidades levantadas pela Auditoria, a despeito de seu caráter técnico e fático (fls. 450/452), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos

jurídicos, financeiros e patrimoniais, ante a não comprovação de prejuízos e ausência de má-fé (fls. 454/470).

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou, a exemplo da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela irregularidade da Execução do Termo de Colaboração, considerando o caráter técnico e fático dos achados da Auditoria, na conformidade dos pareceres da Assessoria Técnica e do titular da Unidade (fls. 472/475 e 476/477).

É a síntese relatorial.

VOTO

Colhem-se do Relatório resumido do TC nº6095/2018, que analisa o Edital de Chamamento nº 043/SMADS/2017 e o Termo de Colaboração nº 027/SMADS/2018, firmado com a União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva para prestação dos serviços de "medidas socioeducativas em meio aberto" (MSE-MA), com o oferecimento de 75 vagas, as irregularidades listadas nas conclusões do Relatório da Secretaria de Fiscalização e Controle às fls. 179/188 (Edital) e fls. 189/200 (Termo de Colaboração), todas ratificadas pela Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle.

Atendendo sugestão da Unidade Auditora, determinei o sigilo no processamento do expediente com arrimo na Instrução TCM nº 03/16, para evitar a exposição de crianças e adolescentes.

Apresentaram defesas, esclarecendo e justificando seus atos, na ordem: Aparecida Maria Ferreira de Paula, Supervisora da SAS Cidade Tiradentes, Camila Suelen Lopes Mattos, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social do CREAS, Cíntia Ferraz de Oliveira, igual função, a União Popular de Moradia Adão Manoel da Silva, Luana Aleixo dos Santos Assistente Social, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal à época dos fatos, as quais foram analisadas e rebatidas pela Equipe de Fiscalização, que ratificou seus apontamentos, com exceção dos subitens 3.5, referente à divulgação do Plano de Trabalho da Entidade Parceira, e 3.6, parcialmente retirratificado no tocante à exclusão do representante legal da parceira e o valor da remuneração da Equipe de Trabalho no CENTS (Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor).

A cooperação entre o Poder Público e as Organizações Sociais é regida, no âmbito federal, pela Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015 , e, no plano municipal, pelo Decreto nº 57.575/2016, que deverão

ser observados por todos os interessados nos serviços de caráter social.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Secretaria Geral, concluiu pela infringência dessas normas, em razão dos apontamentos dos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 na análise do Edital de Chamamento, e 3.1, 3.2, 3.3, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 na análise do Termo de Colaboração, com o reparo da Assessoria Jurídica quanto ao item 3.2 referente ao prazo da publicação do Edital e da apresentação das propostas, entendendo prevalecer o prazo mínimo de oito dias, conforme previsão do artigo 26, § 1º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016[5], e artigo 14, § único, da Portaria 55/SMADS/2017[6], o que não foi recepcionado pela Secretaria Geral, que sustentou a prevalência da norma legal federal, fixando o prazo mínimo de trinta dias para a elaboração das propostas.

[5]Art.. 26 - O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas.
§ 1º Em caso de atividades padronizadas ou serviços continuados decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no "caput" deste artigo para, no mínimo, 8 (oito) dias mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública.

[6] Artigo 14 - O prazo para a apresentação das propostas pelas organizações interessadas em participar do chamamento público será estabelecido no respectivo edital, respeitado o previsto no artigo 26, do Decreto Municipal nº 57.575/2016, recomendando-se ser de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da publicação no Diário Oficial da Cidade.
Parágrafo único - No caso do objeto da parceria envolver atividades padronizadas, ou seja, serviços tipificados ou serviços em continuidade, considera-se excepcional e justificada a divulgação do edital no prazo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo-se a exigência constante do artigo 26, § 1º, do Decreto nº 57.575/16.

A Secretaria Geral também sustentou que o item 3.5 da análise do Edital (omissão da assinatura da autoridade competente) é passível de relevação considerando sua inserção no sistema de processo eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo e no site da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle também assinalou diversas irregularidades, condensadas em 16 itens do Relatório de Acompanhamento da Execução, não conseguindo as defesas elidir a totalidade desses apontamentos, conforme a apreciação crítica de fls. 437/448 do TC nº 6096/2018, onde aquela Unidade Técnica ratificou os apontamentos 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14 e 4.16, do Relatório visualizado às fls. 294/310, com o endosso dos superiores hierárquicos, às fls. 311/312.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral encamparam essas conclusões da Auditoria, ambas opinando pela não acolhida da Execução nos seus pareceres finais, aos quais me reporto como razões de decidir.

Diante do exposto e o que mais consta dos procedimentos analisados, NÃO ACOLHO o Edital de Chamamento nº 043/SMADS/2017, o Termo de Colaboração

nº 027/SMADS/2018 e a respectiva Execução, relevando, todavia, as impropriedades de cunho formal, e deixando de aplicar qualquer penalidade aos agentes públicos considerados responsáveis, visto não haver notícias de malversação das verbas públicas e de prejuízo à Municipalidade, bem assim a existência de má fé.

Cumprindo o disposto no artigo 137, § único, do Estatuto Regimental[7], recorro "ex officio" para o Eg. Tribunal Pleno.

É como voto.

TCM, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 10:54:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

MCPD/RB/avc

[7]Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.